



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. CARLOS ZARATTINI)

Permite que cooperativas de transporte escolar excluam receitas repassadas a cooperados das bases de cálculo da contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 30-A da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30-A. As cooperativas de radiotáxi e de transporte escolar, bem como aquelas cujos cooperados se dediquem a serviços relacionados a atividades culturais, de música, de cinema, de letras, de artes cênicas (teatro, dança, circo) e de artes plásticas, poderão excluir da base de cálculo da contribuição para PIS/Pasep e Cofins:

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, trouxe importante avanço na legislação tributária nacional no sentido de aprimorar e incentivar a prestação de serviços de transportes autônomos estruturados em cooperativas. Com as alterações promovidas pela norma na Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, são permitidas exclusões nas bases de cálculo da contribuição para o Pis/Pasep e





da Cofins de receitas decorrentes de operações em que a cooperativa atua apenas como facilitadora ou intermediária da atividade exercida por operadores de radiotáxi.

Posteriormente, quase dois anos após a edição da regra de desoneração dos serviços de radiotáxi, foi aprovada nesta Casa, e sancionada pelo Presidente da República, proposta que originou a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014. A iniciativa acresce entre os abrangidos pela regra de exclusão de receitas da base de cálculo as cooperativas cujos cooperados se dediquem a serviços relacionados a atividades culturais, de música, de cinema, de letras, de artes cênicas (teatro, dança, circo) e de artes plásticas. Outra justa alteração que trouxe equilíbrio à tributação de uma atividade relevante. Foram contemplados, dessa forma, dois setores de grande importância para a sociedade, o cultural e o de transporte público.

Todavia, nada obstante o mérito das alterações efetuadas pelas normas citadas, faltou em ambos os textos a inclusão de atividade de enorme relevância para as políticas tanto cultural e educacional quanto de transporte público no país. O setor de transporte escolar, tão importante para facilitar o acesso de nossas crianças e jovens à cultura e educação, não foi incluído no rol de atividades abrangidas pelo modelo diferenciado de apuração das contribuições.

O presente Projeto de Lei pretende preencher essa lacuna. Nossa proposta é incluir as cooperativas de transporte escolar entre os setores listados no supramencionado artigo 30-A, a fim de equilibrar a tributação do setor, permitindo a exclusão de receitas repassadas a seus cooperados da base de cálculo da cooperativa.

Assim, tendo em vista o elevado mérito da iniciativa, conto com o apoio de meus ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado CARLOS ZARATTINI

2022-2630



Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 808 - CEP 70160-900 - Brasília - DF - Tels.: (61) 3215-5808/3215-3808
dep.carloszarattini@camara.leg.br | dep.zarattini@uol.com.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225487168400>

